
Observações à Solicitação de Opinião Consultiva

A democracia e os direitos humanos no contexto de julgamentos políticos

A Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas¹ (CDH-Damas) tem a honra de se dirigir à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de apresentar e requerer o aceite à sua contribuição à chamada oficial desta Corte sobre o juízo político nas Américas.

Em se tratando de um procedimento aberto a contribuições, bem como, em se tratando de debate sobre Democracia e Direitos Humanos, esses dois no centro de importância para a criação e existência da Clínica de Direitos Humanos, órgão de extensão do curso de Relações Internacionais da Faculdade Damas e entidade da sociedade civil com o propósito de promoção e de proteção aos Direitos Humanos, participar desta chamada é considerado também um meio de proteção aos Direitos Humanos, cujo contexto atual, no Brasil (iniciado em agosto de 2016 com destituição da Presidenta Dilma Roussef), é de franca ameaça às conquistas realizadas nos últimos 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos.

¹ Sítio eletrônico: <https://clinicadireitoshumanos.wordpress.com/>.



#heforshe



É clara a preocupação com os rumos de um regime democrático a partir de um processo de Impeachment ou impedimento de um Presidente da República eleito diretamente através do voto popular, universal e secreto. Essa essência, de antemão, é algo que tem sido negligenciado durante os debates ocorridos na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no Supremo Tribunal Federal, em especial, durante o episódio Dilma Roussef. Toda a atenção das autoridades concentrada em seguir o rito e nenhuma atenção dedicada a avaliar o mérito de uma decisão institucional de anular um ato de soberania popular. **Essa é uma lacuna gravíssima da legislação brasileira. O rito se torna mais importante do que a essência, ou seja, o mérito da decisão.**

Esta apresentação está dividida em seis partes: dados da CDH-Damas e seus membros; introdução à problemática; base normativa constitucional e infraconstitucional brasileira; base decisória a nível de Supremo Tribunal Federal; considerações finais; e referências.

1. Dados da CDH-Damas e seus membros

A Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas foi criada em julho de 2013 com a missão de agir em prol Inclusão Social com Justiça e igualdade de meios de todas as pessoas, respeitando-lhes a Dignidade e os Direitos Humanos a partir dos princípios da Universalidade, Indivisibilidade e Interdependência (artigos 2º e 3º do código de conduta da CDH-Damas²).

Desde a criação e início dos trabalhos, as atividades desempenhadas estão relatadas e colocadas à disposição da comunidade acadêmica e da sociedade em geral no formato de relatórios executivos por período de tempo³. Dentre os projetos realizados, estão os seguintes: [Projeto Seguimento da Demarcação das Terras Indígenas em Pernambuco](#); Projeto Manual em Direitos Humanos Internacionais para Juízes e Advogados,

² Código de Conduta da CDH-Damas. Disponível em: <https://cliniCADIREITOSHUMANOS.files.wordpress.com/2014/08/codigo-de-conduta-interno-clc3adnica-de-direitos-humanos-2013.pdf>.

³ <https://cliniCADIREITOSHUMANOS.wordpress.com/sobre-nos/>.



#heforshe



convênio com a Relatoria Especial das Nações Unidas sobre Independência de Juizes e Advogados; [Projeto Compilação on-line das Normas Internacionais em Direitos Humanos](#); [Projeto sobre a Efetivação de Direitos Fundamentais da População de Migrantes Forçados no Recife](#); [Projeto sobre o Impacto à Efetivação de Direitos Econômicos e Sociais da População Tradicional da Bacia do Pina](#); Projeto Acesso a Direitos pelos Adolescentes; [Projeto Relatórios Temáticos Especiais](#); Projeto sobre Acesso à Justiça nas Recomendações das Nações Unidas ao Estado brasileiro; [Projeto Marcas da Justiça de Transição no Recife](#). Os projetos em azul estão concluídos. Todos os resultados dos projetos concluídos estão acessíveis via *web*⁴.

A coordenação dos trabalhos da CDH-Damas é feita pelos seguintes docentes: Professora Doutoranda Artemis Holmes, também advogada, com registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil: OAB 19.798D, e Professor Doutorando Luis Emmanuel Cunha, também advogado, com registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, OAB 23.103D, cujas licenças profissionais seguem ao fim e assinam o presente documento juntamente com o estudante auxiliar, Luiz Pereira Neto.

A Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas fica, desde já, à disposição para participar de audiência pública sobre a Opinião Consultiva, caso alguma aconteça.

Para fins de comunicação, a CDH-Damas está fixada à rua Acaica, nº70, Alto José do Pinho, CEP 52.210-240, cidade do Recife, Pernambuco, Brasil, fone de contato +55 81 999763900, email direitoshumanos@faculdedamas.edu.br.

2. Introdução à problemática;

Trata-se de contribuição de entidade da sociedade civil em pedido público de contribuições⁵ pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir de requerimento sobre Parecer Consultivo feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH) quanto a “A

⁴ <https://cliniCADIREITOSHUMANOS.wordpress.com/projetos/>.

⁵ Observações à solicitação de Opinião Consultiva. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/observaciones_oc.cfm?nld_oc=1853.



#heforshe



democracia e os direitos humanos no contexto de julgamentos políticos”, pedido feito em outubro de 2017.

3. Base normativa constitucional e infraconstitucional brasileira;

A natureza jurídica do impeachment do presidente da República Federativa do Brasil é essencialmente política, segundo entendimento de doutrina, uma vez que as infrações originárias ao Impeachment têm natureza político-administrativa.

A **Constituição Federal do Brasil**⁶, em seu artigo 85, dispõe sobre as infrações político-administrativas cometidas pelo Presidente da República em exercício do cargo:

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a divisão do processo consequente ao crime de responsabilidade. Destarte, far-se-á o processo em duas fases: **a) Admissibilidade política, competência da Câmara dos Deputados. b) Processo e Julgamento, competência do Senado Federal.**

A admissibilidade política é iniciada com o recebimento da denúncia de Impeachment pelo Presidente da Câmara dos Deputados, seguida de votação nominal, com votos favoráveis de 2/3 de seus membros pela admissibilidade.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaocompilado.htm



#heforshe



Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Em relação ao Processo e Julgamento, de competência do Senado Federal, este dependerá *a priori* do juízo de admissibilidade político ocorrido na Câmara dos Deputados.

Segundo a Constituição, em seu artigo 52, inciso I combinado com o parágrafo único, regular-se-á a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar o Presidente da República. Cabe ao Senado Federal a decisão política colegiada, sendo o processo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Parágrafo único: Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (grifo nosso).

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a lei que versa sobre os crimes de responsabilidade, bem como suas normas de processo e julgamento, são de competência da União. De acordo com a Súmula Vinculante nº 46⁷ do Supremo: *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.*

Nesse sentido, qualquer alteração na legislação infraconstitucional sobre a definição de crimes de responsabilidade deve necessariamente partir de proposta de lei

⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>



#heforshe



ordinária da União Federal sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal por vício de fonte.

A Constituição Federal do Brasil destaca os atos considerados crimes de responsabilidade, entretanto, é necessária uma lei nacional para tipificação das condutas descritas. A **Lei nº 1.079⁸**, de 10 de abril de 1950, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

A primeira parte da Lei 1.079/1950, dos artigos 1º a 12, define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, enquanto o artigo 13 define os crimes de responsabilidade do Ministro de Estado.

A segunda parte da Lei 1.079/1950 trata do processo e julgamento. Dos artigos 14 a 38, define-se o rito do processo de julgamento político do Presidente da República e dos Ministros de Estado. Daí, as duas fases: admissibilidade (Câmara dos Deputados, chamado de tribunal de pronúncia) e julgamento propriamente dito (Senado Federal com presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, chamado de tribunal de julgamento). A terceira parte da lei cuida do processo relativo aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República (artigos 39 a 79).

O artigo 38 da Lei 1.079/1950 dispõe ainda que o rito processual relativo ao Presidente da República pode ser complementado subsidiariamente pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁹, do Senado Federal¹⁰ e pelo Código de Processo Penal¹¹.

4. Base decisória a nível de Supremo Tribunal Federal.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L1079.htm

⁹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>

¹⁰ Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm



#heforshe



O Supremo Tribunal Federal atuou nos dois processos de Impeachment de Presidente da República, legal e legitimamente eleitos, ocorridos pós 1988 no Brasil, de forma ativa.

O rito processual¹² dos episódios Fernando Collor e Dilma Rouseff foi confirmado pelo Supremo sem adentrar, em nenhum instante, no limite da discricionariedade do julgamento de mérito político, atendo-se exclusivamente ao rito, enquanto que o mérito coube exclusivamente ao tribunal julgador nos dois casos, ou seja, ao Senado Federal em seu colegiado com a justificativa de independência e não interferência entre os Poderes de Estado.

Em julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), proposta pelo Partido Comunista do Brasil, ADPF 378¹³, o Supremo reiterou para o episódio Dilma Rouseff seu julgado do episódio Fernando Collor.

Em síntese, o funcionamento processual do Impeachment no Brasil se dá em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

a) qualquer cidadão pode requerer o Impeachment do Presidente da República nas hipóteses dos crimes de responsabilidade previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 1.079/1950;

b) o requerimento é dirigido ao Presidente da Câmara, que de forma absolutamente discricionária e sem prazo prévio, mandará instalar comissão especial para analisar o requerimento e fazer um parecer a ser analisado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Em tese, o Presidente da Câmara tem todo o poder para fazer seguir ou não o requerimento de Impeachment;

c) O parecer da comissão especial não é vinculativo. O Plenário da Câmara dos Deputados, em votação aberta e solene, decide por 2/3 de votos favoráveis a admissibilidade da denúncia e seu encaminhamento para o Senado Federal. É garantida

¹² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306614>

¹³ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>



#heforshe



a ampla defesa e o contraditório ao Presidente da República denunciado em sede da comissão especial quanto no Plenário da Câmara dos Deputados;

d) O Senado Federal recebe o encaminhamento da Câmara dos Deputados e decide inicialmente por maioria simples a abertura do processo político. Caso aceito, o processo político é iniciado e o Presidente da República é afastado por até 180 (cento e oitenta) dias. É garantido o direito de ampla defesa e contraditório ao Presidente da República. Pronto o processo para julgamento, o plenário do Senado Federal, em sessão solene, presidida pelo Presidente do Senado Federal, vota de forma aberta e nominal em quórum qualificado de 2/3 pelo impedimento do Presidente da República com consequente suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;

e) Da decisão pelo impedimento, o Presidente é oficiado pessoalmente. A partir do recebimento da decisão, ele é destituído do cargo e o vice-Presidente empossado em seu lugar.

5. Considerações finais;

Ante o exposto acima, a Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas apresenta, respeitosamente, suas considerações sobre a importante temática trazida à baila pela Honrável Comissão Interamericana de Direitos Humanos, feita seguir adiante, com abertura à opinião da sociedade civil, pela Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos. O diálogo inter-cortes e entre corte e a sociedade é de todo importante para uma construção e aprimoramento legítimos dos Direitos Humanos.

A Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas reitera seus termos apresentados, coloca-se à disposição da Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos para maiores esclarecimentos e, desde já, reforça seus votos de estima e consideração aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial, à Douta Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. Referências.



#heforshe



BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L1079.htm

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei 3.689/1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/regimento-interno-dacamara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%20272018.pdf>

SENADO FEDERAL. **Regimento Interno do Senado Federal**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 46**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>

_____. **Decisão em ADPF 378**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>

Recife, Pernambuco, Brasil, 25 de abril de 2018.

Artemis Holmes

OAB/PE 19.798D

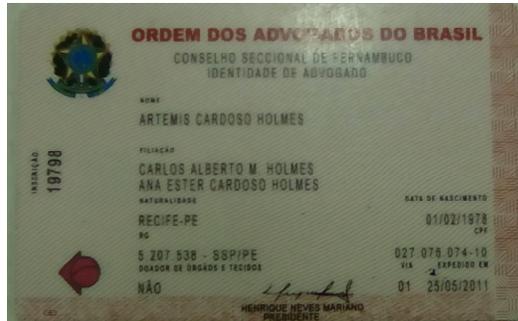
Luis Emmanuel Barbosa da Cunha

OAB/PE 23.103D



#heforshe





#heforshe



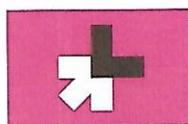
Observações à Solicitação de Opinião Consultiva

A democracia e os direitos humanos no contexto de julgamentos políticos

A Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas¹ (CDH-Damas) tem a honra de se dirigir à Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de apresentar e requerer o aceite à sua contribuição à chamada oficial desta Corte sobre o juízo político nas Américas.

Em se tratando de um procedimento aberto a contribuições, bem como, em se tratando de debate sobre Democracia e Direitos Humanos, esses dois no centro de importância para a criação e existência da Clínica de Direitos Humanos, órgão de extensão do curso de Relações Internacionais da Faculdade Damas e entidade da sociedade civil com o propósito de promoção e de proteção aos Direitos Humanos, participar desta chamada é considerado também um meio de proteção aos Direitos Humanos, cujo contexto atual, no Brasil (iniciado em agosto de 2016 com destituição da Presidenta Dilma Rousseff), é de franca ameaça às conquistas realizadas nos últimos 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos.

¹ Sítio eletrônico: <https://clinicadireitoshumanos.wordpress.com/>.



#heforshe



Out Ethics

É clara a preocupação com os rumos de um regime democrático a partir de um processo de Impeachment ou impedimento de um Presidente da República eleito diretamente através do voto popular, universal e secreto. Essa essência, de antemão, é algo que tem sido negligenciado durante os debates ocorridos na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no Supremo Tribunal Federal, em especial, durante o episódio Dilma Rousseff. Toda a atenção das autoridades concentrada em seguir o rito e nenhuma atenção dedicada a avaliar o mérito de uma decisão institucional de anular um ato de soberania popular. **Essa é uma lacuna gravíssima da legislação brasileira. O rito se torna mais importante do que a essência, ou seja, o mérito da decisão.**

Esta apresentação está dividida em seis partes: dados da CDH-Damas e seus membros; introdução à problemática; base normativa constitucional e infraconstitucional brasileira; base decisória a nível de Supremo Tribunal Federal; considerações finais; e referências.

1. Dados da CDH-Damas e seus membros.

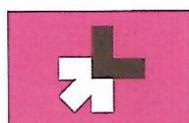
A Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas foi criada em julho de 2013 com a missão de agir em prol Inclusão Social com Justiça e igualdade de meios de todas as pessoas, respeitando-lhes a Dignidade e os Direitos Humanos a partir dos princípios da Universalidade, Indivisibilidade e Interdependência (artigos 2º e 3º do código de conduta da CDH-Damas²):

Desde a criação e início dos trabalhos, as atividades desempenhadas estão relatadas e colocadas à disposição da comunidade acadêmica e da sociedade em geral no formato de relatórios executivos por período de tempo³. Dentre os projetos realizados, estão os seguintes: Projeto Seguimento da Demarcação das Terras Indígenas em Pernambuco; Projeto Manual em Direitos Humanos Internacionais para Juízes e Advogados,

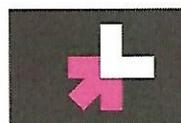
² Código de Conduta da CDH-Damas. Disponível em:

<https://cliniCADIREITOSHUMANOS.files.wordpress.com/2014/08/codigo-de-conduta-interno-clc3adnica-de-direitos-humanos-2013.pdf>.

³ <https://cliniCADIREITOSHUMANOS.wordpress.com/sobre-nos/>.



#heforshe



ArtCikla

convênio com a Relatoria Especial das Nações Unidas sobre Independência de Juízes e Advogados; Projeto Compilação on-line das Normas Internacionais em Direitos Humanos; Projeto sobre a Efetivação de Direitos Fundamentais da População de Migrantes Forçados no Recife; Projeto sobre o Impacto à Efetivação de Direitos Econômicos e Sociais da População Tradicional da Bacia do Pina; Projeto Acesso a Direitos pelos Adolescentes; Projeto Relatórios Temáticos Especiais; Projeto sobre Acesso à Justiça nas Recomendações das Nações Unidas ao Estado brasileiro; Projeto Marcas da Justiça de Transição no Recife. Os projetos em azul estão concluídos. Todos os resultados dos projetos concluídos estão acessíveis via *web*⁴.

A coordenação dos trabalhos da CDH-Damas é feita pelos seguintes docentes: Professora Doutoranda Artemis Holmes, também advogada, com registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil: OAB 19.798D, e Professor Doutorando Luis Emmanuel Cunha, também advogado, com registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, OAB 23.103D, cujas licenças profissionais seguem ao fim e assinam o presente documento juntamente com o estudante auxiliar, Luiz Pereira Neto.

A Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas fica, desde já, à disposição para participar de audiência pública sobre a Opinião Consultiva, caso alguma aconteça.

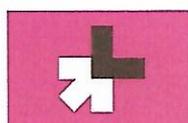
Para fins de comunicação, a CDH-Damas está fixada à rua Acaica, nº70, Alto José do Pinho, CEP 52.210-240, cidade do Recife, Pernambuco, Brasil, fone de contato +55 81 999763900, email direitoshumanos@faculdedamas.edu.br.

2. Introdução à problemática.

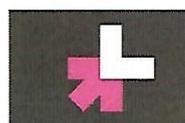
Trata-se de contribuição de entidade da sociedade civil em pedido público de contribuições⁵ pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir de requerimento sobre Parecer Consultivo feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH) quanto a “A

⁴ <https://clinicadireitoshumanos.wordpress.com/projetos/>.

⁵ Observações à solicitação de Opinião Consultiva. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/observaciones_oc.cfm?nld_oc=1853. *Je*



#heforshe



Art. 1º

democracia e os direitos humanos no contexto de julgamentos políticos”, pedido feito em outubro de 2017.

3. Base normativa constitucional e infraconstitucional brasileira.

A natureza jurídica do impeachment do Presidente da República Federativa do Brasil é essencialmente política, segundo entendimento de doutrina, uma vez que as infrações originárias ao Impeachment têm natureza político-administrativa.

A **Constituição Federal do Brasil**⁶, em seu artigo 85, dispõe sobre as infrações político-administrativas cometidas pelo Presidente da República em exercício do cargo:

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

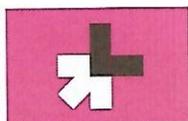
- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

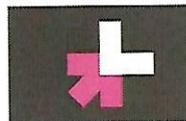
A Constituição Federal de 1988 estabelece a divisão do processo consequente ao crime de responsabilidade. Destarte, far-se-á o processo em duas fases: **a) Admissibilidade política, competência da Câmara dos Deputados. b) Processo e Julgamento, competência do Senado Federal.**

A admissibilidade política é iniciada com o recebimento da denúncia de Impeachment pelo Presidente da Câmara dos Deputados, seguida de votação nominal, com votos favoráveis de 2/3 de seus membros pela admissibilidade.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm



#heforshe



Autêntico

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Em relação ao Processo e Julgamento, de competência do Senado Federal, este dependerá *a priori* do juízo de admissibilidade político ocorrido na Câmara dos Deputados.

Segundo a Constituição, em seu artigo 52, inciso I combinado com o parágrafo único, regular-se-á a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar o Presidente da República. Cabe ao Senado Federal a decisão política colegiada, sendo o processo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

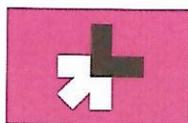
I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Parágrafo único: Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (grifo nosso).

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a lei que versa sobre os crimes de responsabilidade, bem como suas normas de processo e julgamento, são de competência da União. De acordo com a Súmula Vinculante nº 46⁷ do Supremo: *A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.*

Nesse sentido, qualquer alteração na legislação infraconstitucional sobre a definição de crimes de responsabilidade deve necessariamente partir de proposta de lei

⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368> 



#heforshe



Outchou

ordinária da União Federal sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal por vício de fonte.

A Constituição Federal do Brasil destaca os atos considerados crimes de responsabilidade, entretanto, é necessária uma lei nacional para tipificação das condutas descritas. A **Lei nº 1.079⁸**, de 10 de abril de 1950, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

A primeira parte da Lei 1.079/1950, dos artigos 1º a 12, define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, enquanto o artigo 13 define os crimes de responsabilidade do Ministro de Estado.

A segunda parte da Lei 1.079/1950 trata do processo e julgamento. Dos artigos 14 a 38, define-se o rito do processo de julgamento político do Presidente da República e dos Ministros de Estado. Daí, as duas fases: admissibilidade (Câmara dos Deputados, chamado de tribunal de pronúncia) e julgamento propriamente dito (Senado Federal com presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, chamado de tribunal de julgamento). A terceira parte da lei cuida do processo relativo aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República (artigos 39 a 79).

O artigo 38 da Lei 1.079/1950 dispõe ainda que o rito processual relativo ao Presidente da República pode ser complementado subsidiariamente pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁹, do Senado Federal¹⁰ e pelo Código de Processo Penal¹¹, no que for cabível.

4. Base decisória a nível de Supremo Tribunal Federal.

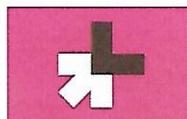
⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L1079.htm

⁹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>

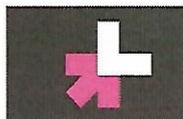
¹⁰ Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm



#heforshe



Outch

O Supremo Tribunal Federal atuou nos dois processos de Impeachment de Presidente da República, legal e legitimamente eleitos, ocorridos pós 1988 no Brasil, de forma ativa.

O rito processual¹² dos episódios Fernando Collor e Dilma Roussef foi confirmado pelo Supremo sem adentrar, em nenhum instante, no limite da discricionariedade do julgamento de mérito político, atendo-se exclusivamente ao rito, enquanto que o mérito coube exclusivamente ao tribunal julgador nos dois casos, ou seja, ao Senado Federal em seu colegiado com a justificativa de independência e não interferência entre os Poderes de Estado.

Em julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), proposta pelo Partido Comunista do Brasil, ADPF 378¹³, o Supremo reiterou para o episódio Dilma Roussef seu julgado do episódio Fernando Collor.

Em síntese, o funcionamento processual do Impeachment no Brasil se dá em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

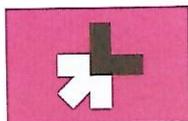
a) qualquer cidadão pode requerer o Impeachment do Presidente da República nas hipóteses dos crimes de responsabilidade previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 1.079/1950;

b) o requerimento é dirigido ao Presidente da Câmara, que de forma absolutamente discricionária e sem prazo prévio, mandará instalar comissão especial para analisar o requerimento e fazer um parecer a ser analisado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Em tese, o Presidente da Câmara tem todo o poder absoluto para fazer seguir ou não o requerimento de Impeachment;

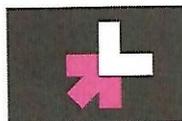
c) O parecer da comissão especial não é vinculativo. O Plenário da Câmara dos Deputados, em votação aberta e solene, decide por 2/3 de votos favoráveis a admissibilidade da denúncia e seu encaminhamento para o Senado Federal. É garantida

¹² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=306614>

¹³ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>



#heforshe



Art. 101

a ampla defesa e o contraditório ao Presidente da República denunciado tanto em sede da comissão especial quanto no Plenário da Câmara dos Deputados;

d) O Senado Federal recebe o encaminhamento da Câmara dos Deputados e decide inicialmente por maioria simples a abertura do processo político. Caso aceito, o processo político é iniciado e o Presidente da República é afastado por até 180 (cento e oitenta) dias. É garantido o direito de ampla defesa e contraditório ao Presidente da República. Pronto o processo para julgamento, o Plenário do Senado Federal, em sessão solene, presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, vota de forma aberta e nominal em quórum qualificado de 2/3 pelo impedimento do Presidente da República com consequente suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;

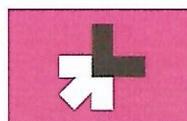
e) Da decisão pelo impedimento, o Presidente é oficiado pessoalmente. A partir do recebimento da decisão, ele é destituído do cargo e o vice-Presidente empossado em seu lugar.

5. Considerações finais.

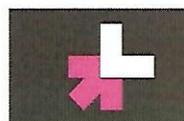
Ante o exposto acima, a Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas apresenta, respeitosamente, suas considerações sobre a importante temática trazida à baila pela Honorável Comissão Interamericana de Direitos Humanos, feita seguir adiante, com abertura à opinião da sociedade civil, pela Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos. O diálogo inter-cortes e entre corte e a sociedade é de todo importante para uma construção e aprimoramento legítimos dos Direitos Humanos.

A Clínica de Direitos Humanos da Faculdade Damas reitera seus termos apresentados, coloca-se à disposição da Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos para maiores esclarecimentos e, desde já, reforça seus votos de estima e consideração aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial, à Douta Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. Referências.



#heforshe



Out

JP

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L1079.htm

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei 3.689/1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>

SENADO FEDERAL. **Regimento Interno do Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 46**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>

_____. **Decisão em ADPF 378**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>

Recife, Pernambuco, Brasil, 25 de abril de 2018.

Artemis Cardoso Holmes
Artemis Holmes



Luis Emmanuel Barbosa da Cunha

Luis Emmanuel Barbosa da Cunha



#heforshe

